



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909426 - SP(2025/0131385-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605
GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605
GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731
INTERES. : VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RECURSO DE CAIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. SÚMULA 518/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE QUANDO DEPENDE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

RECURSO DE PAYU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa devidamente o conjunto probatório e fundamenta sua decisão de

forma adequada. O fato de o julgado não adotar a tese levantada pela parte não configura, por si, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A responsabilidade objetiva no CDC dispensa prova de culpa do fornecedor, não a prova do dano. Sem demonstração de lesão efetiva à personalidade, como inscrição indevida em cadastros restritivos ou constrangimento qualificado, não se reconhece dano moral; revisar essa conclusão encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece de alegações baseadas em dispositivos legais não desenvolvidos adequadamente na fundamentação do recurso.

4. Para fins de interposição de recurso especial, os enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal, consoante Súmula 518/STJ.

5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de mérito impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a análise do caso concreto depende de reexame de matéria fática.

6. A mera citação de artigos de lei sem indicação precisa de como o acórdão recorrido teria violado o dispositivo legal apontado não é bastante para a interposição de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

7. O reconhecimento da responsabilidade civil no acórdão recorrido com fundamento em elementos fáticos e probatórios não é passível de revisão em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

8. Agravo de CAIO conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de PAYU conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909426 - SP(2025/0131385-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605
GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731
AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107
AGRAVADO : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605
GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO
ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731
INTERES. : VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RECURSO DE CAIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES. SÚMULA 518/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE QUANDO DEPENDE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

RECURSO DE PAYU. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa devidamente o conjunto probatório e fundamenta sua decisão de forma adequada. O fato de o julgado não adotar a tese levantada pela parte não configura, por si, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. A responsabilidade objetiva no CDC dispensa prova de culpa do fornecedor, não a prova do dano. Sem demonstração de lesão efetiva à personalidade, como inscrição indevida em cadastros restritivos ou constrangimento qualificado, não se reconhece dano moral; revisar essa conclusão encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Não se conhece de alegações baseadas em dispositivos legais não desenvolvidos adequadamente na fundamentação do recurso.
4. Para fins de interposição de recurso especial, os enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal, consoante Súmula 518/STJ.
5. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de mérito impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a análise do caso concreto depende de reexame de matéria fática.
6. A mera citação de artigos de lei sem indicação precisa de como o acórdão recorrido teria violado o dispositivo legal apontado não é bastante para a interposição de recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.
7. O reconhecimento da responsabilidade civil no acórdão recorrido com fundamento em elementos fáticos e probatórios não é passível de revisão em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
8. Agravo de CAIO conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo de PAYU conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO (CAIO) e PAYU BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. (PAYU) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Fábio Podestá, assim ementado:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS – Cessão de limite de cartão de crédito – Alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira e da intermediadora do pagamento – Inocorrência - Solidariedade

decorrente da cadeia de fornecimento, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor – Dano moral não verificado – Mero descumprimento contratual que não pode ser considerado, por si só, e à falta de evidência de real impacto à esfera dos direitos da personalidade do autor, como causa de abalo moral relevante – Precedentes desta C. Corte – Sentença reformada neste ponto – Redistribuição dos ônus sucumbenciais – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os embargos de declaração de CAIO foram rejeitados, ao passo que os embargos de declaração da BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A (BMP) foram rejeitados e, posteriormente, não conhecidos por violação do princípio da unirrecorribilidade.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CAIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, afirmando omissão/contradição quanto ao afastamento dos danos morais ante a demora superior a 23/24 meses no estorno, a despeito dos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VI, 14 e 27 do CDC e das Súmulas 297 e 479 do STJ, sustentando responsabilidade objetiva e solidária das rés na cadeia de consumo por falha na prestação do serviço e fortuito interno, com pretensão de manutenção/majoração da condenação por dano moral; **(3)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas sobre a configuração de dano moral por estorno não realizado.

Por sua vez, a PAYU, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, sustentou: **(1)** violação do art. 586 do CC, afirmando a impossibilidade de impor a terceiro alheio ao contrato de mútuo a obrigação de restituição do valor emprestado; **(2)** violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC, defendendo inexistência de defeito no serviço de intermediação de pagamentos e culpa exclusiva de terceiro (VIRTUS), além de inexistência de relação de consumo com o autor.

Houve apresentação de contrarrazões por CAIO contra o REsp da PAYU e por PAYU contra o REsp de CAIO, bem como por BMP contra o REsp de Caio.

O apelo de CAIO foi inadmitido na origem por ausência de omissão, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, CPC; Súmula 13/STJ). O apelo da PAYU foi inadmitido por não demonstrar violação dos dispositivos arrolados e por demandar reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Houve interposição de agravos por ambos os recorrentes, com apresentação de contraminutas pelas partes recorridas.

Por fim, ascenderam os autos a esta corte.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

Recurso especial de CAIO

(1) Violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC

CAIO insurgiu-se contra o acórdão recorrido, afirmando omissão e contradição quanto ao afastamento dos danos morais ante a demora em ser estornado pelos valores cobrados indevidamente, apesar da oposição de embargos de declaração.

Todavia, o TJSP analisou devidamente o conjunto probatório e entendeu pela inexistência de dano extrapatrimonial, sobretudo porque o nome do autor não foi indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito (e-STJ, fl. 806).

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

O fato de o julgado não adotar a tese levantada pela parte não configura, por si só, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O recurso, portanto, deve ser desprovido.

(2) (3) Violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VI, 14 e 27 do CDC e das Súmulas 297 e 479 do STJ; dissídio jurisprudencial

Inicialmente, anoto que CAIO postula ao final do seu nobre apelo o reconhecimento da violação dos arts. 2º, 3º, 6º, VI, e 27 do CDC. No entanto, não houve menção a esses dispositivos legais no corpo do recurso. Logo, não conheço do recurso quanto a tais preceitos legais.

Sobre a violação do art. 14 do CDC, CAIO defendeu que a responsabilidade das recorridas é objetiva, razão pela qual deve ser compensado pelos danos morais sofridos em decorrência da demora no estorno dos valores cobrados.

O TJSP acertadamente já reconheceu a responsabilidade objetiva das recorridas. No entanto, a responsabilidade objetiva exige o consumidor tão somente de demonstrar a existência de culpa do fornecedor, conforme art. 14 do CDC. Os danos decorrentes da conduta do fornecedor, sobretudo o dano extrapatrimonial, devem ser comprovado pelo consumidor.

Quanto ao dano extrapatrimonial, após a análise dos autos, o Tribunal paulista reconheceu a falta de evidência do real impacto na esfera dos direitos da personalidade de CAIO, sobretudo porque não foi comprovado que seu nome teria sido indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito por dívida relacionada ao negócio jurídico *sub judice* (e-STJ, fl. 806).

Nesse cenário, o recurso reclama incidência da Súmula 7 do STJ, não competindo a esta Corte revisar as decisões das instâncias ordinárias quando isso depender do revolvimento fático probatório.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.

2. "Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação,

constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

3. Reformar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias no presente caso, implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em atenção ao teor da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.926.474/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 – sem destaque no original)

Também não conheço do recurso acerca da alegada violação das Súmulas 297 e 479, tendo em vista que, para fins de interposição de recurso especial, os enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal, consoante Súmula 518 do STJ.

Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de mérito impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a análise do caso concreto depende de reexame de matéria fática (REsp n. 2.226.093/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

Recurso especial de PAYU

(1) Violação do art. 586 do CC

Em um primeiro momento, a PAYU afirmou que o acórdão recorrido violou o art. 586 do CC, que disciplina que o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

A PAYU sustenta que reconhecer ao mutuante a possibilidade de exigir contra ela, terceira alheia ao contrato, o cumprimento da obrigação definida pela avença importa em violação do art. 586 do CC, na medida em que a Virtus apenas contratou os seus serviços para operacionalizar a relação de mútuo e que tal contrato possui cláusula eximindo-a de toda e qualquer responsabilidade decorrente de reclamações envolvendo o pacto firmado com o consumidor.

Contudo, não se pode conhecer do recurso especial nesse ponto, pois não é possível extrair da sua fundamentação como o entendimento adotado pelo TJSP – responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos por CAIO – viola o dispositivo legal supracitado, que apenas define o contrato de mútuo.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera transcrição de dispositivos de lei federal sem a indicação precisa da sua violação não é bastante à interposição de recurso especial, atraindo a Súmula 284 do STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ART. 373, II, DO CPC. SÚMULA N. 385 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A mera citação de artigos de lei não substitui a necessidade de uma argumentação detalhada sobre a forma como o acórdão teria contrariado o dispositivo legal apontado, atraindo o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. No que concerne à alegada incidência da Súmula n. 385 do STJ, não há como esta Corte Superior, em sede de recurso especial, reexaminar a questão fática para averiguar a eventual preexistência de outras anotações restritivas, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão da quantia fixada a título de dano moral somente se admite quando ínfima ou exagerada, o que não se verifica in casu.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.886.776/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

Assim, não conheço do recurso nesse ponto.

(2) Violação do art. 14, § 3º, I e II, do CDC

O TJSP, ao cotejar o arcabouço probatório que ampara os autos, concluiu que a PAYU está diretamente ligada às operações de mútuo, por ser a responsável por operacionalizar a relação entre mutuário e mutuante (e-STJ, fls. 804-806).

Nessa linha, o reconhecimento da relação de consumo, a existência de responsabilidade objetiva e a condenação da recorrente revelam-se adequadas, estando de acordo com o art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Alterar o entendimento adotado pela Corte paulista demandaria necessariamente a análise das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso da PAYU também quanto ao presente argumento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo interposto por CAIO para **CONHECER EM PARTE** do respectivo recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, **CONHEÇO** do agravo interposto por PAYU para **NÃO CONHECER** do respectivo recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de cada parte, limitados a 20% para cada relação processual, nos termos do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.909.426 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0131385-9

Número de Origem:

10042012220228260010

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605

GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

AGRAVANTE : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO

ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731

AGRAVADO : BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

AGRAVADO : PAYU BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADOS : THOMAS MARÇAL KOPPE - SP311605

GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

AGRAVADO : CAIO HENRIQUE MAGNANI LOBO

ADVOGADA : CARINE MOISINHO VIEIRA - SP506731

INTERES. : VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS S A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026